



INTERESSADO: Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima - CETERR		
ASSUNTO: Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Análises Clínicas.		
RELATOR: Laymerie de Castro Ramos		
PROCESSO: N°. 27/14		
PARECER: N°. 22/14	CEE/RR	APROVADO EM: 09/09/2014

I – HISTÓRICO:

Através do Ofício N°. 048/14 o Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima – CETERR, solicita Renovação de Reconhecimento de cursos técnicos ministrados pela instituição.

Este Conselho, em vista da documentação apresentada e do Parecer Técnico n° 009/14 da Assessoria do Colegiado, solicitou à Auditoria do Controle da Rede de Ensino que anexasse à documentação o Relatório de Visitação “*in loco*”, o que foi cumprido através do SEED/ACRE/ OF. N° 065/14 e Parecer Técnico ACRE N°. 38/14.

Desmembrada a documentação para análise e emissão de parecer, por curso, foi distribuído a este conselheiro o Processo N°. 27/14, referente ao Curso de Análises Clínicas.

II – MÉRITO:

O Plano de Curso apresentado, em forma impressa e em mídia digital, foi objeto dos Pareceres Técnicos ACRE/SEED/RR N° 28/14 e CEE/RR – Assessoria N°. 09/2014, ambos coincidentes em que eram plenamente atendidas as normas emanadas, tanto deste Conselho, através das Resoluções CEE/RR N°. 18/09 e N°. 07/07, quanto do Conselho Nacional de Educação, Resoluções CNE/CEB N°. 04/99 e 03/08.

Apensado o Relatório de Visitação “*in loco*”, constata-se que atendem ao curso de Análises Clínicas uma biblioteca com acervo específico e atualizado, laboratório de bioquímica, laboratório de físico-química, laboratório microbiológico, laboratório de informática com programas específicos e laboratório didático: unidade de análises clínicas. Dispõe, ainda, de acervo de áudio e de vídeo específicos para o eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança.

Constam, além disso, duas turmas com um total de 50 (cinquenta) alunos, funcionando em prédio locado, dotado de instalações adequadas, inclusive quanto a acessibilidade.

Finalmente, a documentação referente a escrituração escolar encontra-se em dia e bem organizada.

III – CONCLUSÃO:



Em vista da regularidade da documentação apresentada, bem como das instalações, do acervo e corpo técnico e docente, voto pela Renovação, por 03 (três) anos, do Reconhecimento do Curso Técnico de Análises Clínicas do CETERR, ministrado em Boa Vista.

Este é o parecer.

a) Laymerie de Castro Ramos – Relator.

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2014.

ILMA DE ARAÚJO XAUD
Presidente do CEE/RR

LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO
Vice-Presidente do CEE/RR

NILDETE SILVA DE MELO
Presidente da CES/CEE/RR

LAYMERIE DE CASTRO RAMOS
Vice-Presidente da CES/CEE/RR

ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ
Presidente da CEB/CEE/RR

EVANGIVALDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR

FAUSTO DA SILVA MANDULÃO
Membro do CEB/CEE/RR

**RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABOIA
VILARINS**
Membro do CEB/CEE/RR

JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA
Membro do CEB/CEE/RR

ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
Membro do CEB/CEE/RR

RENATO SANTOS BARBOSA
Membro do CEB/CEE/RR



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Análises Clínicas ofertado pelo Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima – CETERR, na cidade de Boa Vista.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Roraima, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no inciso VII do art. 12 do Regimento Interno e com o Parecer CEE/RR N°. ____/14.

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de 03 (três) anos, o Reconhecimento do Curso Técnico em Análises Clínicas ofertado pelo Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima-CETERR, com sede à Av. Mario Homem de Melo, nº. 281, Bairro Centro, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, CEP 69.301-200.

Art. 2º Convalidar os atos anteriormente praticados.

Art. 3º O Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima-CETERR, fica sujeito à inspeção pela Auditoria do Controle da Rede de Ensino – ACRE, da Secretaria de Educação e Desportos – SEED, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.